



Número: **0600070-48.2024.6.16.0009**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO LARGO PR**

Última distribuição : **30/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PP (REPRESENTANTE)	
	LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO)
MAURICIO ROBERTO RIVABEM (INTERESSADO)	
	ISABELLA BARONI RIVABEM (ADVOGADO) JAQUELINE SANTOS DA SILVA JOAQUIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123455566	29/08/2024 16:49	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO LARGO PR

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600070-48.2024.6.16.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO LARGO PR
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A
INTERESSADO: MAURICIO ROBERTO RIVABEM
Advogados do(a) INTERESSADO: ISABELLA BARONI RIVABEM - PR98234, JAQUELINE SANTOS DA SILVA
JOAQUIM - PR101041

SENTENÇA

1. Trata-se de representação por conduta vedada a agentes públicos com pedido liminar, proposta pelo partido Progressistas-PP em face de MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, já qualificados nos presentes autos.

O representante alega, em síntese, a prática de condutas vedadas a agentes públicos descritas no artigo 73, I e III, da Lei 9.504/97 pelo representado MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, atual prefeito municipal, em razão da publicação de vídeo em suas redes sociais pessoais (facebook e instagram) no dia 25/07/2024, em que aparece no interior da **Escola Municipal Reino da Loucinha** durante o horário de expediente, juntamente com alunos e professores, em que aborda a sua pré-candidatura e faz menção às obras e serviços feitos em sua gestão. Em face do exposto formulou pedido tutela de urgência para remoção dos conteúdos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas relativamente às informações e matérias indicadas, sob pena de multa, fundamentado no artigo 73, I e III, da Lei n.º 9.504/97.

Pelo Juízo, foi deferida a tutela de urgência postulada e determinada a citação do representado (ID 122604834).

Devidamente citado, o representado apresentou defesa (ID 122657915), alegando, em síntese que **(a)** o conteúdo teve caráter estritamente educativo, sem qualquer intenção eleitoral; **(b)** a publicação fez menção aos serviços prestados durante a gestão bem-sucedida do prefeito; **(c)** há ausência de prova sobre a disparidade no período da pré-campanha; **(d)** ao final, requereu a rejeição da representação eleitoral e a condenação do representante ao pagamento das custas.

As alegações finais foram apresentadas pelas partes (id 123088366 e 123121219).

O Representante do **Ministério Público Eleitoral** ofertou parecer pela procedência dos pedidos iniciais.

É o breve relatório.

2. A representação está a merecer deferimento. Vejamos.

Da análise do contido nos autos verifico que o representante demonstrou com imagens, transcrição e URL postagem em que o prefeito municipal e pré-candidato MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, aparece dentro a Escola “Reino da Loucinha”, em momento em que os alunos e professores estão em aula, em que faz menção à sua pré-candidatura e às obras e serviços feitos em sua gestão, conferindo inequívoco caráter eleitoral ao conteúdo.

De fato, como alegado, o ambiente escolar tem **acesso restrito à população em geral** o que está a demonstrar uma quebra

na isonomia entre todos os interessados em disputar as eleições municipais de 2024, diante da utilização de bens públicos em material de propaganda eleitoral, em desobediência ao contido no artigo 73, I e III da Lei 9.504/97:

“Artigo 73. São **proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

No mesmo sentido o art. 15 da Resolução nº 23.735/2024 do TSE, que trata dos ilícitos eleitorais:

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII](#)):

I - ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvado para a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder pessoa servidora pública ou empregada da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver em licença;

Outrossim, como bem assinalado pelo agente ministerial tem-se que **“a conduta é vedada mesmo antes do registro de candidatura, bem como é irrelevante a falta de pedido de voto, demonstrando a necessidade de manter a lisura do pleito e igualdade entre os candidatos”**.

De fato, a conduta imputada ao candidato representado tem o **potencial** de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, em detrimento daqueles que não têm a mesma possibilidade de usar a máquina pública em proveito de suas candidaturas, sendo evidente a vantagem ilícita do representado em relação aos demais concorrentes.

Não se pode negar que se trata de um acesso privilegiado, garantido ao representado em virtude da função de Chefe do Executivo Municipal, ferindo a igualdade de oportunidades.

Em resumo, conclui-se que as provas comprovam que o representado utilizou efetivamente bens públicos, violando a isonomia na disputa entre os candidatos, caracterizando, por conseguinte, a incidência do art. 73, I da Lei das Eleições

Nesse sentido o entendimento do TRE/PR:

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROPAGANDA ELEITORAL. GRAVAÇÃO NO INTERIOR DE ESCOLA PRIMÁRIA MUNICIPAL E EM HOSPITAL DA CRIANÇA. USO DE BEM PÚBLICO. ART. 73, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ACESSO RESTRITO. CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. A gravação de propaganda em áreas internas de uma escola primária e de um hospital recém-inaugurado, locais que, por sua natureza, impõe um acesso restrito, não acessível aos demais candidatos, fere a igualdade de oportunidades, caracterizando a configuração conduta vedada prevista pelo art. 73, I, da Lei das Eleições. 2. A despeito dos imóveis estarem vazios ao fundo da

imagem, não se pode negar, que se trata de um acesso privilegiado garantido ao candidato em virtude da função de Chefe do Executivo Municipal, porque resta inequívoco que medidas preparatórias foram tomadas para que a gravação pudesse acontecer.3. Fixação da multa no valor mínimo de R\$ 5.320,00, na forma do art. 83, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.4. Recurso conhecido provido. (TRE – PR, RECURSO ELEITORAL nº06004181220206160137, Acórdão, Des. Roberto Ribas Tavarnaro_4, Publicação: DJ - Diário de justiça, 23/11/2020). (grifo acrescido).

Conforme entendimento já pacificado na doutrina e jurisprudência, o que a lei proíbe é a simples prática de quaisquer das condutas vedadas elencadas nos incisos do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, não havendo necessidade de se demonstrar potencialidade apta a causar desequilíbrio ou influir no resultado do pleito, nem benefício concreto a qualquer candidato.

Em suma, resta evidente que o ora representado incidiu na prática de conduta vedada, com finalidade de promoção pessoal eleitoreira, sujeitando-se, assim, às sanções previstas nos §§ 4º e 5º, do artigo 73, da Lei 9.504/97.

Observo que a multa será aplicada em seu **patamar mínimo**, tendo em vista a menor gravidade do ato, ocorrido em período de pré-campanha, em rede pessoal do representado, constando-se, ainda, a ausência de reincidência.

3. Por todo o exposto, resta evidenciada a prática de conduta vedada no artigo 73, incisos I e III, alínea b, e §4º da Lei n.º 9.504/97 e art. 15 da Resolução nº 23.735/2024 do TSE, pelo que **julgo PROCEDENTE** o pedido inicial apresentado em face de **MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM**, para ratificar a decisão que concedeu a liminar e aplicar MULTA no patamar mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) (Resolução nº 23.735/2024 do TSE, art. 20, II).

Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Campo Largo, data da assinatura eletrônica.

CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES

Juíza Eleitoral